



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.005815/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.098 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** JOSÉ LUIZ NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º<sup>1</sup>, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando se comprova, que esses rendimentos não foram informados pelo Contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. EFEITOS DO ATO INICIAL.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

<sup>1</sup> Art. 57. (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.098 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16707.005815/2010-48

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                      |      | Cód. DARF | Valores em Reais (R\$) |
|--------------------------------------------------------------------------|------|-----------|------------------------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício) | 2904 |           | 3.868,85               |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)                                    |      |           | 2.901,63               |
| JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2010)                                |      |           | 980,24                 |
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)                 | 0211 |           | 0,00                   |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)                                  |      |           | 0,00                   |
| JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2010)                                |      |           | 0,00                   |
| <b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>                               |      |           | <b>7.750,72</b>        |

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 06), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 31.719,08 (trinta e um mil, setecentos e dezenove reais e oito centavos), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 635,02 (seiscentos e trinta e cinco reais e dois centavos). Confira-se:

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos** sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*31.719,08, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*635,02.

| Fonte Pagadora                                           |                            |                      |                    |                      |                |                 |
|----------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------|--------------------|----------------------|----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário                                         | Rendimento Inform. Em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Inform. Em Dirf | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 00.360.306/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL             |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| 388.318.998-72                                           | 21.167,20                  | 0,00                 | 21.167,20          | 635,02               | 0,00           | 635,02          |
| 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| 388.318.998-72                                           | 10.551,88                  | 0,00                 | 10.551,88          | 0,00                 | 0,00           | 0,00            |

Em 21/06/2011 (e-fl. 18), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fl. 19), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) nunca passou por essa situação, já que foi a primeira vez que recebeu um precatório e, como é isento, ninguém informou que deveria declarar no imposto de renda.

De acordo com o artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.635/2016, os autos foram encaminhados para a DRF/Natal, para análise dos documentos e demais procedimentos.

A Autoridade Revisional efetuou a revisão de Lançamento (e-fl. 14), analisou os documentos anexados e os argumentos do Contribuinte, e manteve o crédito tributário apurado

na Notificação de Lançamento, conforme Despacho Decisório nº 014/2011 (e-fl. 14), nos seguintes termos:

O processo foi encaminhado à Safis/DRF – Natal/RN visto enquadrar-se na situação prevista no art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009.

Analisando a manifestação do Contribuinte e a documentação apresentada, constatamos que infração apontada na Notificação de Lançamento foi a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas.

O contribuinte não impugnou o lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal.

O alegado não é o objeto do lançamento.

Face ao exposto, e não havendo motivação para alteração do lançamento, deve ser continuada a cobrança do crédito apurado na Notificação de Lançamento.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 14 de novembro de 2014, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), em Acórdão de nº 09-55.476 (fls. 40/44), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientações/documentos adequados. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no artigo 136, do Código Tributário Nacional (“CTN”);
- (ii) a escolha do profissional para elaborar a declaração de rendimentos é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes;
- (iii) procedimento fiscal pautou-se nas DIRFs entregues à RFB pelas pessoas jurídicas mencionadas. Por essas razões, a DIRF é considerada um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do imposto retido na fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos;
- (iv) a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos, conforme preconiza o artigo 36 da Lei nº 9.784/99;
- (v) da documentação que instrui o processo verifica-se que não há coincidência entre os valores anuais de rendimentos, ou seja, R\$ 17.400,00 declarados como recebidos de Pessoas Físicas e R\$ 31.719,08 (com IRRF de R\$ 635,02) apontados como omissão, e tampouco entre os valores mensais. Para tanto, basta fazer um confronto entre a DAA/2008 e as DIRFs/2007;

- (vi) o fato de o Contribuinte ser aposentado não é fator impeditivo para perceber rendimentos de pessoas físicas.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 24/12/2014, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 09-55.476, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 49), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 51/52), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) todas as vezes em que foi notificado, dirigiu-se ao órgão da RFB para buscar esclarecimentos, sendo sempre orientado a recorrer, o que gerou o aumento do saldo devedor, acrescido de juros e multa;
- (ii) é certo que o lançamento errôneo em sua DAA relativa ao exercício de 2008 provocou todo esse inconveniente, mas nunca teve a opção de realizar uma retificadora, já que desconhecia o lançamento errado;
- (iii) não lhe foi dada a opção da denúncia espontânea, que reduziria consideravelmente o valor a ser pago, bem como daria a possibilidade de parcelamento, conforme farta jurisprudência do STJ.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## **Admissibilidade e Tempestividade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF

n.º 329/2017<sup>2</sup>; Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>3</sup> e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022<sup>4</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **24/12/2014** (e-fl. 49), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/01/2015** (e-fl. 50), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>5</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **Preliminar: Da Alegação de “Denúncia Espontânea”**

Segundo o Recorrente, “*nem mesmo me foi dada a opção da denúncia espontânea da infração, o que reduziria consideravelmente o valor a ser pago, bem como me daria a possibilidade de parcelamento do valor devido, conforme farta jurisprudência do STJ*”, nos seguintes termos:

*O que se observa no que foi relatado nos fatos, é que toda vez que fui notificado da situação em que me encontrava, me dirigia ao órgão de Receita Federal do Brasil situado na minha cidade para buscar esclarecimentos e opções de ação, sendo sempre orientado a recorrer, o que gerou o aumento do saldo devedor, incrementado pela multa e juros.*

*É certo que o lançamento errôneo na minha DAA relativa ao exercício anual de 2008 provocou todo esse inconveniente, mas nunca tive a opção de realizar uma declaração retificadora, já que desconhecia do lançamento errado, realizado pelo contador contratado.*

*Vale salientar que nem mesmo me foi dada a opção da denúncia espontânea da infração, o que reduziria consideravelmente o valor a ser pago, bem como me daria a possibilidade de parcelamento do valor devido, conforme farta jurisprudência do STJ.*

Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente **teve diversas oportunidades para pagar o valor** do lançamento com redução da multa em 50% (cinquenta por cento) **ou o parcelamento do débito** com redução da multa em 40% (quarenta por cento). Confira-se:

<sup>2</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>4</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>5</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

- (i) Notificação de Lançamento (e-fl. 05), através da qual o Contribuinte foi notificado em 09/10/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 10):

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Intimação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Fica o contribuinte intimado a recolher o valor lançado no "Demonstrativo do Crédito Tributário", no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste lançamento, cujo montante será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável. Se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, a multa de ofício será reduzida em 50%. Se, no mesmo prazo, for solicitado o parcelamento do débito, haverá redução da multa de ofício em 40%. |
| Caso não concorde com o lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação, no mesmo prazo, nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97 e nº 11.196/2005. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.                                                                                                                                  |
| Instruções sobre pagamento/parcelamento ou impugnação estão disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet - <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> -, opção "Cidadão /RPF – Extrato e Restituição", no item "Malha Fiscal - Atendimento". Neste item, para facilitar o atendimento, estão relacionados os termos e documentos que deverão ser entregues na unidade da RFB.                                          |

- (ii) Despacho Decisório (e-fl. 14), através do qual o Contribuinte foi notificado em 21/06/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 18):

#### Termo de Ciência

Processo 16707.005815/2010-48  
Interessado JOSÉ LUIZ NETO  
CNPJ/CPF 388.318.998-72

**Ref.: Despacho Decisório Malha PF/Safis/DRF/Natal nº 14/2011**

Segue em anexo, para ciência, cópia do despacho referente à revisão do lançamento efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN.

Fica o interessado intimado a recolher, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados a partir do recebimento deste (data da assinatura do Aviso de Recebimento – AR), o(s) débito(s) constante(s) no despacho.

O interessado poderá, no mesmo prazo de trinta (30) dias contados de sua ciência, manifestar-se contrariamente ao conteúdo do despacho. Optando pelo litígio, o contribuinte deverá dirigir-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento anexando a sua manifestação e demais documentos.

- (iii) Notificação do Acórdão (e-fl. 47), através da qual o Contribuinte foi notificado em 24/12/2014, conforme Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 49):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

Intimação nº: .  
Processo: 16707-005.815/2010-48  
Interessado: JOSÉ LUIZ NETO  
CPF: 388.318.998-72  
Endereço: AV DAS SERINGUEIRAS, 460 - CASA - N S APRESENTACAO - NATAL - RN  
CEP: 59114-000

Ref.: Acórdão : 09-55.476 4º T

Segue em anexo, para ciência, cópia do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Fica o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constantes do demonstrativo em anexo, sendo facultado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) no mesmo prazo.

Haverá redução de 30% (trinta por cento) nas multas lançadas, assinaladas no demonstrativo, se o pagamento for efetuado no prazo supra.

Não se verificando a providência acima referida, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra a extinção desses débitos, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Portanto, ao contrário do alegado - que foi “*sempre orientado a recorrer, o que gerou o aumento do saldo devedor*” -, o Recorrente foi intimado por diversas vezes a recolher o valor com abatimento da multa, mas nunca o fez.

E, nos termos da jurisprudência pacífica deste Conselho, **o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade.**

A propósito, eis os seguintes julgados:

IRPF. PERDA DA ESPONTANEIDADE. O **início da ação fiscal**, caracterizado pela **ciência do contribuinte** quanto ao **primeiro ato de ofício** praticado por servidor competente, **afasta a espontaneidade** do sujeito passivo em relação a atos anteriores e **obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual** relacionadas ao procedimento instaurado. PERDA DA ESPONTANEIDADE E DENÚNCIA ESPONTÂNEA. **Não se aplica os benefícios da denúncia espontânea** quando o **contribuinte age após ter cessado a espontaneidade** em razão de recebimento de intimação referente ao período e tributo fiscalizado. (Processo n.º 11080.012051/2008-13. Acórdão n.º 2802-002.020. Sessão de 21/11/2012. Relator Jorge Claudio Duarte Cardoso, g.n.)

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RECOLHIMENTO IMPOSTO DEVIDO APÓS AÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o instituto **da denúncia espontânea somente é passível** de aplicabilidade se o **ato corretivo do contribuinte, com o respectivo recolhimento do tributo** devido e acréscimos legais, **ocorrer antes de iniciada a ação fiscal**, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja decretada a procedência do feito. (Processo n.º 10735.720403/2014-41. Acórdão n.º 2401-004.147. Sessão de 17/02/2016. Relator Rayd Santana Ferreira, g.n.)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. **Mantém-se a omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica, **quando se comprova**, que esses rendimentos **não foram informados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual**. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. Para que a **responsabilidade pela infração seja excluída devem ocorrer** as seguintes condutas, cumulativamente: a) **denúncia espontânea da infração, antes do início do procedimento de ofício**; b) **pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização**, os tributos e contribuições já declarados. PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. EFEITOS DO ATO INICIAL. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo** ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Processo n.º 10730.011281/2010-15. Acórdão n.º 2201-010.614. Sessão de 10/05/2023. Relator Francisco Nogueira Guarita, g.n.)

Logo, não se acolhe a preliminar alegada.

## Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 31.719,08 (trinta e um mil, setecentos e dezenove reais e oito centavos), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 635,02 (seiscentos e trinta e cinco reais e dois centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, “*Não há como se afirmar que o rendimento declarado como recebido de pessoa física (R\$ 17.400,00), na verdade, é parte daquele considerado como omitido (R\$ 31.719,08, com IRRF de R\$ 635,02) – recebido de pessoa jurídica*”.

O Recorrente por sua vez, **repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação** e, ainda inova, aduzindo pela aplicação da denúncia espontânea, nos seguintes termos:

## II. 2 – MÉRITO

Conforme consta do sítio oficial da Receita Federal do Brasil “A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos e dos acréscimos legais, exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (art. 102, §2º do Decreto-Lei nº 37, de 1966

Há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, estando ambas excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea (Ato Declaratório PGFN nº 04/2011 Despacho MF SNB/2011 Parecer PGFN/CRJ nº 2.113/2011).”

Dessa forma, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>6</sup> c/c o artigo 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>7</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A impugnação e a manifestação de inconformidade apresentadas são tempestivas; e por reunirem os demais requisitos formais de admissibilidade delas toma-se conhecimento.

Registre-se, inicialmente, que o beneficiário de rendimentos, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual o total dos rendimentos recebidos, classificando-os corretamente, independentemente de informação da fonte pagadora, sendo responsabilidade dele próprio os dados ali declarados. A alegada falta de entrega de comprovante de rendimentos pela fonte pagadora não é motivo para que o beneficiário deixe de cumprir a sua obrigação para com o Fisco. Sendo a responsabilidade pelas informações prestadas na DAA do próprio declarante, repise-se, este deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientações/documentos adequados. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é

<sup>6</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>7</sup> § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Não se perca de vista, também, que a escolha do profissional para elaborar a declaração de rendimentos é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes.

Vê-se que o procedimento fiscal pautou-se nas DIRFs entregues à RFB pelas pessoas jurídicas anteriormente mencionadas. Esclareça-se que a DIRF é uma Declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das Declarações de Ajuste por estas apresentadas. Tais pessoas jurídicas, pagadoras de rendimentos tributáveis a pessoas físicas, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, e se submetem às penas da lei no que se refere à veracidade de suas informações, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido. Por essas razões, a DIRF é considerada um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do imposto retido na fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente, a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos, conforme preconiza o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*: “Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.

A alegação do impugnante, quanto ao suposto equívoco que teria cometido no preenchimento de sua DAA/2008, deve ser analisada a partir da documentação que instrui o presente processo, senão vejamos.

1) De plano, verifica-se que não há coincidência entre os valores anuais de rendimentos, ou seja, R\$ 17.400,00 declarados como recebidos de Pessoas Físicas e R\$ 31.719,08 (com IRRF de R\$ 635,02) apontados como omissão, e tampouco entre os valores mensais. Para tanto, basta fazer um confronto entre a DAA/2008 e as DIRFs/2007.

**DAA/2008 – fls. 33/37:**

| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR |               |          |                     |             |                    |             | (Valores em Reais)                   |
|---------------------------------------------------------------------------------|---------------|----------|---------------------|-------------|--------------------|-------------|--------------------------------------|
|                                                                                 | PESSOA FÍSICA | EXTERIOR | PREVIDÊNCIA OFICIAL | DEPENDENTES | PENSÃO ALIMENTÍCIA | LIVRO CAIXA | CARNÊ-LEÃO<br>Dart pago<br>cód. 0190 |
| JAN                                                                             | 1.400,00      | 0,00     | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00                                 |
| FEV                                                                             | 1.400,00      | 0,00     | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00                                 |
| MAR                                                                             | 1.400,00      | 0,00     | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00                                 |
| ABR                                                                             | 1.400,00      | 0,00     | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00                                 |
| MAI                                                                             | 1.400,00      | 0,00     | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00                                 |
| JUN                                                                             | 1.400,00      | 0,00     | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00                                 |
| JUL                                                                             | 1.500,00      | 0,00     | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00                                 |
| AGO                                                                             | 1.500,00      | 0,00     | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00                                 |
| SET                                                                             | 1.500,00      | 0,00     | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00                                 |
| OUT                                                                             | 1.500,00      | 0,00     | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00                                 |
| NOV                                                                             | 1.500,00      | 0,00     | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00                                 |
| DEZ                                                                             | 1.500,00      | 0,00     | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00                                 |
| TOTAL                                                                           | 17.400,00     | 0,00     | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00                                 |

**DIRF/2007 – CEF – fl. 38:**

Número do processo: 00200705000078265

Código de receita: 5928 - Rendimento decorrente de decisão Justiça Federal

| Meses | Rendimento Tributável | Imposto Retido | Deduções            |             |                    |                     | Compensação judicial |                |
|-------|-----------------------|----------------|---------------------|-------------|--------------------|---------------------|----------------------|----------------|
|       |                       |                | Previdência Oficial | Dependentes | Pensão Alimentícia | Previdência Privada | Anos Anteriores      | Ano Calendário |
| Jan   | 0,00                  | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Fev   | 0,00                  | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Mar   | 0,00                  | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Abr   | 21.167,20             | 635,02         | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Mai   | 0,00                  | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Jun   | 0,00                  | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Jul   | 0,00                  | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Ago   | 0,00                  | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Set   | 0,00                  | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Out   | 0,00                  | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Nov   | 0,00                  | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Dez   | 0,00                  | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Tot   | 21.167,20             | 635,02         | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| 13ª   | 0,00                  | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |

**DIRF/2007 – INSS – fl. 39:**

Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado

| Meses | Rendimento Tributável | Imposto Retido | Deduções            |             |                    |                     | Compensação judicial |                |
|-------|-----------------------|----------------|---------------------|-------------|--------------------|---------------------|----------------------|----------------|
|       |                       |                | Previdência Oficial | Dependentes | Pensão Alimentícia | Previdência Privada | Anos Anteriores      | Ano Calendário |
| Jan   | 4.696,11              | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Fev   | 519,87                | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Mar   | 519,87                | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Abr   | 519,87                | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Mai   | 537,02                | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Jun   | 537,02                | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Jul   | 537,02                | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Ago   | 537,02                | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Set   | 537,02                | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Out   | 537,02                | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Nov   | 537,02                | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Dez   | 537,02                | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| Tot   | 10.551,88             | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |
| 13ª   | 1.056,89              | 0,00           | 0,00                | 0,00        | 0,00               | 0,00                | 0,00                 | 0,00           |

2) O fato de o contribuinte ser aposentado não é fator impeditivo para perceber rendimentos de pessoas físicas.

A documentação anexada aos presentes autos, a meu ver, não é suficiente para respaldar, de forma efetiva, o reclamo passivo, de que houve equívoco no preenchimento da DAA. Não há como se afirmar que o rendimento declarado como recebido de pessoa física (R\$ 17.400,00), na verdade, é parte daquele considerado como omitido (R\$ 31.719,08, com IRRF de R\$ 635,02) – recebido de pessoa jurídica.

Vale notar, por fim, que a retificação da DAA depois de iniciado o lançamento de ofício encontra óbice no art. 832 do RIR/1999.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação.”

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin